



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA **IUJ 0000347-84.2016.5.06.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2016

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: CARLA VERONICA ELIAS DOS SANTOS - CPF: 023.688.984-25

ADVOGADO: José Claudio Pires de Souza - OAB: PE0016110-D

SUSCITADO: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB: PE0012450

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PROC. N° TRT - 0000347-84.2016.5.06.0000

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : CARLA VERÔNICA ELIAS DOS SANTOS e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogados : José Claudio Pires de Souza e Antônio Braz da Silva

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATO GERADOR. JUROS DE MORA.**

MULTA. 1. Em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 2. Quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%.

Vistos, etc.

Trata-se de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** suscitado nos autos do Processo nº 0000858-81.2013.5.06.0002, em que litigam CARLA VERÔNICA ELIAS DOS SANTOS (reclamante/exequente) e o ITAÚ UNIBANCO S.A. (reclamado/executado), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matéria alvo de divergência entre as Turmas deste Tribunal e determinou o sobremento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige o §5º do artigo 896 da CLT.

O processo foi encaminhado, então, à Secretaria do Tribunal Pleno, que o remeteu ao Núcleo de Autuação de Distribuição de 2^a Instância para registro, autuação e formação de autos apartados, os quais foram a mim distribuídos.

A Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer exarado pelo Exmo. Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior (Id. 6febe5d), pronunciou-se no sentido de que, no cômputo da contribuição previdenciária, deve ser observado o "*divisor de águas promovido pela alteração legislativa da Medida Provisória nº 449 de 2008, para, no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considerar como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, e para o período posterior à referida alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a partir de 05/03/2009, considerar como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo a data da efetiva prestação de serviço, nos exatos termos do quanto definido pelo c. TST no julgamento do E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, inclusive no que se refere à fundamentação relacionada aos juros e multa*".

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada pelo Exmo. Desembargador Valdir Carvalho.

Na sessão de julgamento do dia 31/01/2017, o Exmo. Desembargador Valdir Carvalho suscitou, preliminarmente, o não cabimento do presente IUJ, sob o fundamento de que a matéria aqui versada já teria sido objeto de pronunciamento do E. STF, com efeito vinculante, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 569056-PA, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, do qual resultou a edição, por aquela Corte, da Súmula Vinculante nº 53.

Data venia, penso de modo diverso.

A matéria tratada no citado Recurso Extraordinário, acerca da qual foi reconhecida a repercussão geral, diz respeito ao alcance da norma estatuída no art. 114, VIII, da Constituição Federal/1988, que trata da competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº 53, decorrente daquele julgamento, que "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangido a execução de contribuição previdenciária atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo".

Embora o eminente Ministro Menezes de Direito tenha, nos fundamentos do seu voto, consignado que o fato gerador da contribuição previdenciária encontrar-se-ia definido no art. 195, I, "a", da CF/88, sendo o pagamento ou o creditamento do salário, não recaiu, sobre tal fundamentação, o suscitado caráter vinculante.

E, tanto é assim, que o próprio STF, em julgados posteriores, passou a adotar o entendimento de que a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias é matéria de natureza infraconstitucional, não se encontrando disciplinada, essa questão, pelo referido art. 195, I, "a", da Constituição.

Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFESA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 855132 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) - Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO NOS TERMOS DAS DIRETRIZES FIXADAS NO AI 791.292 RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ANÁLISE DA LEI 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFESA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 797375 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) - Destaquei.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição previdenciária. Empregador. Folha de salários. Momento da ocorrência do fato gerador. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a controvérsia sobre o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é dotada de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o**

processamento do recurso extraordinário. A pretensa contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 2. Agravo regimental não provido. (RE 406567 AgR / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe de 16-11-2012) - Destaquei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do momento em que ocorre o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 437642 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe de 03-09-2010) - Destaquei.

Cumpre ressaltar, por fim, que o Recurso Extraordinário nº 569056-PA foi julgado em 11/09/2008, anteriormente, portanto, à edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, cujas disposições são de suma relevância para o exame da matéria.

Dante do exposto, com a devida vênia, supero a preliminar em epígrafe e concluo pelo **cabimento** do presente incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que preenchidos os requisitos do § 4º do art. 896 da CLT, conforme restará demonstrado em tópico subsequente.

MÉRITO

Caracterização da divergência

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à definição do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de incidência de juros e multa de mora, tem recebido tratamento diferenciado pelas Turmas que compõem este Regional.

Nesse sentido, além dos acórdãos já referidos pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, no despacho em que suscitou este Incidente, trago à colação

recentes julgados desta Corte, os quais confirmam a divergência atual de entendimento estabelecida em torno do tema.

Confiram-se, *in verbis*:

Primeira Turma:

RECURSO ORDINÁRIO - FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008 - APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. 1. Este relator vinha aplicando o entendimento consagrado na Súmula nº 14 deste Regional, no sentido de que fato gerador do crédito previdenciário é sempre "o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista". Entretanto, por uma questão de disciplina judiciária, passou a adotar a mais recente percepção do TST sobre o tema, que indiretamente terminou por restringir a aplicação do citado verbete jurisprudencial aos casos cujos vínculos de emprego iniciaram-se antes da vigência da Medida Provisória nº 448/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a qual acrescentou ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 o § 2º, que expressamente prevê: "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço". Então, aquele Tribunal Superior, em observância ao princípio da anterioridade tributária fixou os limites temporais para a aplicação dessa norma, dispondo que, apenas quanto às relações de emprego iniciadas a partir de 05.03.2009, o fato gerador será a data da prestação dos serviços (regime de competência), ao passo que, para os vínculos começados anteriormente a esse marco, será o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), exatamente como dispõe a Súmula nº 14 deste TRT-6. No caso dos autos, a relação empregatícia foi iniciada em período anterior à publicação da referida lei, de maneira que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito, cabendo reforma na decisão para determinar a observância desse entendimento. 2. Recurso ordinário do reclamante desprovido e parcialmente provido o da reclamada. (Processo: RO - 0011181-39.2013.5.06.0102, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 14/04/2016, **Primeira Turma**, Data da assinatura: 15/04/2016)

Segunda Turma:

RECURSO PATRONAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil mostra-se incompatível com o campo trabalhista, pois pressupõe a igualdade de condições entre os litigantes na defesa dos seus interesses, o que se contrapõe frontalmente ao que ocorre no âmbito do Direito do Trabalho, cujo princípio basilar da proteção visa amenizar, no plano jurídico, o desequilíbrio socioeconômico inerente ao plano fático das relações laborais. E, mesmo que fosse o caso de sua incidência, o dolo seria o elemento necessário que, não estando evidenciado no caso em apreciação, impede, de toda sorte, a penalização, consoante inteligência da Súmula n.º 159 do Excelso STF ("Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 [atual art. 940] do Código Civil"). RECURSO DA UNIÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em conformidade com a Súmula 14 deste Regional, "A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie". (Processo: RO - 0001576-09.2014.5.06.0143, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 03/08/2016, **Segunda Turma**, Data da assinatura: 04/08/2016)

Terceira Turma:

AGRADO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. PAGAMENTO OU CRÉDITO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA. Este Egrégio Regional, mediante o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TRT (AP) 00381-2003-020-06-85-2, firmou o entendimento de que o fato gerador das contribuições

para custeio da seguridade social é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista. Agravo improvido. (Processo: Ag - 0000002-45.2014.5.06.0144, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 25/07/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 25/07/2016)

Quarta Turma:

AGRADO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MP 449/2008 - Lei 11.941/2009. REGIMES DE CAIXA E COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). Em relação ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. No caso em análise, considerando que o contrato de trabalho teve início em 14/02/13, deve-se aplicar o regime de competência com relação aos juros incidentes sobre o crédito previdenciário, ou seja, da prestação de serviços. Já a multa deve ser computada a partir do exaurimento do prazo da citação da executada para pagamento do débito previdenciário. Agravo de petição, parcialmente, provido. (Processo: AP - 0010001-80.2014.5.06.0351, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 07/07/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 11/07/2016)

Assim, enquanto a Segunda e a Terceira Turmas vêm adotando o entendimento, consolidado na Súmula 14 deste Regional, de que o fato gerador das contribuições para custeio da seguridade social, em qualquer caso, é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista, a Primeira e a Quarta Turmas vêm distinguindo as hipóteses de créditos decorrentes de prestação de serviços anterior e posterior à alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008.

Constatada, assim, a existência de decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Voto deste Relator

Como exposto, trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cujo objeto é firmar tese jurídica quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa de mora.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, revendo posicionamento anteriormente adotado, passou a entender, seguindo a linha da mais recente jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, que a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes da contribuição previdenciária é delimitada por norma de natureza infraconstitucional. O art. 195, I, "a", da CF/1988, em verdade, apenas versa sobre o financiamento e custeio da Previdência Social, nada dispondo acerca do fato gerador das contribuições sociais.

Nesse sentido, a questão em tela deve ser examinada à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, levando-se em consideração, ainda, as alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008.

O mencionado dispositivo legal, em sua redação original, previa que:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)."

No mesmo sentido, o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/2009, dispunha que *"nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença"*.

Predominava, assim, o entendimento segundo o qual o fato gerador das contribuições previdenciárias era a efetiva remuneração dos serviços prestados, estabelecendo-se, portanto, o regime de caixa para a incidência de juros e multa.

Esse, inclusive, é o entendimento constante da Súmula 14 deste Sexto Regional, a qual dispõe, *in verbis*:

SÚMULA Nº 14

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi acrescido o §2º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo, expressamente, que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Confira-se:

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º - O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévias de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Portanto, a partir dessa norma, não mais subsiste o entendimento anterior, no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias era o pagamento das parcelas deferidas judicialmente ao empregado, restando superada, com isso, a orientação firmada na Súmula 14 deste Regional.

Tal regra, contudo, não se aplica retroativamente, em face dos princípios insertos nos artigos 150, III, "a" e 195, § 6º, da Constituição Federal (irretroatividade da lei tributária e anterioridade nonagesimal).

Tem-se, pois, que o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas aos créditos referentes à prestação de serviços anterior a 05/03/2009 (noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, de 04/12/2008) é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, quanto aos créditos decorrentes da prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, deve ser observado o disposto no artigo 43, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, ou seja, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços.

Quanto à multa, trata-se de uma penalidade destinada à compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento. Dessa forma, não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo de citação para

pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91.

O precedente citado refere-se ao feito TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relatado pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte, com acórdão publicado no DEJT de 15/12/2015, confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seleitividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. D onde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

(E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015) - Grifei.

Ex positis, entendo que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora

a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, no mérito, **voto pela prevalência da tese jurídica** de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%.

ACORDAM os Membros Integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho que a suscitara, e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França que o acompanhavam. Mérito: por maioria, **pela prevalência da tese jurídica** de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva

prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%; vencidos os Excentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria das Graças de Arruda França que votavam no sentido de estabelecer a aplicação de regime de caixa, para a incidência dos juros e multa nas contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos homologados e das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Recife, 30 de maio de 2017.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 30 de maio de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores André Genn de Assunção Barros (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valéria Gondim Sampaio, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; vencidos os Excentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho que a suscitara, e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira e Maria das Graças de Arruda França que o acompanhavam. Mérito: por maioria, **pela prevalência da tese jurídica** de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%; vencidos os Excentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya

Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria das Graças de Arruda França que votavam no sentido de estabelecer a aplicação de regime de caixa, para a incidência dos juros e multa nas contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos homologados e das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Os advogados Allison Vieira de Oliveira, OAB/PE nº 1.513-A, e a advogada Daniela Alexandre Cesário de Mello, OAB/PE 18.139-D, fizeram sustentação oral pelo Banco Itaú S.A e pela Contax, admitida na condição de *amicus curiae*, respectivamente, na sessão realizada em 31/01/2017.

A Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, ausente justificadamente, nesta sessão, por motivo de férias, proferiu seu voto quanto à preliminar na sessão realizada em 28/03/2017.

Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras Virgínia Malta Canavarro, Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano, por motivo de férias.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no qual se discute sobre a definição do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de aplicação dos juros e multa incidentes sobre os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Na mesma linha do relator, rejeito a preliminar de não cabimento do IUJ suscitada pelo desembargador Valdir Carvalho.

No mérito, a Súmula 14 deste Sexto Regional do Trabalho, está assim redigida:

"A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, letra 'a', da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie."

No entanto, o Pleno do TST, no julgamento do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, concluiu que, em face das alterações promovidas no art. 43 da Lei 8.212/91 por meio da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, no tocante à prestação de serviços até 05/03/2009, data da entrada em vigor das inovações na legislação tributária, ocorre no momento do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, enquanto que para a prestação de serviços realizada a partir de 05/03/2009, o fato gerador incide na data da efetiva prestação do serviço.

Sendo assim, acompanho o voto do relator.

Voto do(a) Des(a). VALÉRIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à definição do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de incidência de juros e multa de mora.

Em diversas oportunidades perante esta Egrégia Turma, firmei posição sobre o momento da aplicação da multa e juros incidentes sobre o desconto previdenciário, como sendo o da liquidação da sentença, porém a partir de alteração legislativa revi o entendimento passando a declarar que os acréscimos legais referentes a juros e multa previstos na legislação previdenciária devem ser computados desde a data da prestação do serviço.

Com efeito, disciplinando a matéria, o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91 determina que a contribuição a cargo da empresa é de 20% sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho" (destaque inexistente na origem).

De outra parte, o art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91 estabelece a obrigação de a empresa arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, além de recolher as contribuições a seu cargo "até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência" (destaque inexistente na origem).

Da conjugação dos dispositivos supracitados, emerge que o fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento da remuneração (ou do crédito originado de decisão judicial), mas a prestação dos serviços.

E, por isso mesmo, é lícito concluir que, em se tratando de contribuição previdenciária, o regime é o de competência, vale dizer, a contribuição é devida mês-a-mês. E, definido o momento da ocorrência do fato gerador (a prestação dos serviços independentemente do pagamento da remuneração), a contribuição previdenciária se torna exigível nessa ocasião.

A propósito, cito arestos do C.STJ e do TRT da 2ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL EXISTENTE ENTRE EMPREGADOR E OBREIRO.

1. "As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento." (REsp 507.316/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.02.2007).

2. "O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência." (REsp 502.650-SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, 2^a Turma, AgRgAI nº. 587476/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 22.05.2007).

"FATO GERADOR. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal." (TRT da 2^a Região, Processo 02023200302402011, Ac. 20070604074, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins, j. em 02/08/2007)

Pondo fim à controvérsia, o §2º do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, dispõe:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço." (Destaque inexistente na origem).

Outrossim, no pertinente à atualização monetária, o artigo 879, § 4º, da CLT - com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.035/2000 -, dispõe que "a atualização do crédito devido à previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária". E, nesse particular, incluem-se a multa e os juros, nos exatos termos do § 3º do mencionado art. 43 da Lei de Custeio da Previdência Social:

"As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Por tudo isso, os acréscimos legais referentes a juros e multa previstos na legislação previdenciária deveriam ser computados a partir da data da efetiva prestação do serviço. Todavia, em face da posição majoritária dos membros desta Turma, passei a ressalvar o meu entendimento pessoal e declarar que os encargos sobre o valor das contribuições previdenciárias devem incidir a partir da expiração do prazo de 48 horas a que se refere o art. 880 da CLT, contado do pagamento, incumbindo à secretaria do Juízo "a quo" intimar o devedor para tanto, pelas razões que seguem.

Com a alteração advinda da Lei n.º 10.035/00, foi acrescido o art. 878-A ao diploma consolidado, "verbis":

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio".

A obrigação quanto ao recolhimento das contribuições sociais, conforme dito alhures, ocorre com o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, de acordo com o artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, publicada no DJ de 20/04/2006, republicada em 02/05/2006, que dispõe acerca do procedimento a ser observado quanto à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, "in verbis":

"Art. 83. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal."

Tais contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991), quando pagas após o vencimento da obrigação.

Não cumprida espontaneamente a sentença, ou seja, não efetuado o pagamento, pelo devedor trabalhista, do valor resultado da condenação judicial, no prazo e modo ali determinados, observar-se-á, quanto ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, o disposto pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, acima transcrito, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.941/2009, sendo que o "mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença" não é outro senão o de 48 horas previsto no caput do art. 880 da CLT, "verbis":

"Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora."

Este Tribunal, pela unanimidade dos seus membros, proferiu entendimento nesse sentido, conforme verbete sumular 14, aprovado em sessão administrativa realizada em 24 de setembro de 2009, publicado no D.O.E. em 30.09.09, cujo teor é o seguinte:

"A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 195, INCISO I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL OCORRE QUANDO HÁ O PAGAMENTO OU O CRÉDITO DOS RENDIMENTOS DE NATUREZA SALARIAL DECORRENTES DO TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA, RAZÃO PELA QUAL, A PARTIR DAÍ, CONTA-SE O PRAZO LEGAL PARA O SEU RECOLHIMENTO, APÓS O QUE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COMPUTAR-SE-ÃO OS ACRÉSCIMOS PERTINENTES A JUROS E MULTA MENCIONADOS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE."

Cumpre esclarecer que tal posicionamento não implicou declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28, I, ou do art. 30, I, "b", ambos da Lei nº. 8.212/91. Ademais, esta Turma apenas esclareceu que esses artigos seriam inaplicáveis à hipótese, face à incidência de outros dispositivos legais.

De mais a mais, não violou o art. 97 da Constituição da República, nem a Súmula Vinculante 10 do E. STF decisão de órgão fracionário calcada em Súmula aprovada pelo Plenário do Tribunal, nos termos do Art. 481, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. E essa é a hipótese, porquanto a supracitada Súmula 14 foi aprovada pelo Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa TRT - n.º 25/2009, publicada no DOE-PE de 30.09.09.

Em paralelo, nada obstante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, mediante o julgado relativo ao Processo n.º E-RR - 47500-10.2007.5.03.0034, publicado em 22/11/2013, tenha se posicionado no sentido de que, de acordo com dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a obrigação previdenciária nasce com a prestação dos serviços - época em que deve ser apurado o salário-contribuição, e que "Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 é 5/3/2009", razão pela qual "as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da

contribuição previdenciária para o cômputo dos juros e da multa moratórios então incidentes", foi observado, mediante pesquisa realizada no sítio eletrônico daquele Colendo Tribunal, em 05/03/2015, que cinco das oito Turmas do C. TST vinham decidindo conforme o entendimento exposto na referida Súmula deste E. Regional. A título de exemplo, cito os arrestos relativos aos Processos n.ºs AIRR - 25500-41.2008.5.15.0068; RR - 2239-37.2011.5.12.0032; RR - 2550-70.2011.5.12.0018; ED-RR - 3384-46.2011.5.12.0027 e AIRR - 180-76.2012.5.06.0010.

Ocorre que a Corte Superior Trabalhista, por meio de seu Tribunal Pleno, em julgamento proferido 20/10/2015, com efeito, definiu, considerando que "As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96" e que "a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa", que "No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente)" e "Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei institui-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa."

"Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009."

"Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço".

Ademais, "Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária." "Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo." "Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio." "Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado". "Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias."

"Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96." (E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015 - grifos inexistentes na origem).

Por fim, impende registrar que a Súmula Vinculante 53 do E. Supremo Tribunal Federal apenas reflete o entendimento acerca do alcance da competência material da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Carta Magna ("execução de ofício de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados"), não interferindo na definição da forma de apuração e incidência dos encargos previdenciários.

Dante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica de que há dois momentos a serem observados para aplicação dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias: a) no interregno anterior a 05.03.2009, a incidência dos encargos decorrentes de eventual atraso no recolhimento dos haveres previdenciários deve ocorrer a partir da expiração do prazo de 48 horas, contado do pagamento, mediante intimação do devedor; b) no lapso temporal posterior a 05.03.2009, a incidência de juros deve observar o regime de competência, ou seja, considerando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço, e a aplicação da multa a partir do exaurimento do prazo de 48 horas a que se refere o art. 880 da CLT, contado do pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

**Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora
Eneida Melo Correia de Araújo**

**VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à definição do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de aplicação dos juros e multa incidentes sobre os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Desse modo, o cerne da questão consiste em se definir qual o instante em que surge o fato gerador da obrigação do contribuinte quanto aos valores devidos à Previdência Social decorrentes da relação de emprego e incidentes sobre as verbas de natureza salarial.

Desde logo, convém destacar que a matéria tem sido alvo de discussões pelos aplicadores do direito, havendo várias correntes de pensamento.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende que o fato gerador da exigência da contribuição previdenciária acontece com a contraprestação do trabalho, mesmo que o salário ou qualquer contraprestação *in pecunia* não tenham sido quitados, ou pagos de forma extemporânea, ao trabalhador ou prestador de serviço, respectivamente.

Segundo a melhor Doutrina Pátria, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de um fato previamente descrito em lei, que tem a aptidão de gerar o dever de pagar o tributo.

Na hipótese em debate, o quinhão da Previdência Social é devido no mês em que houve a contraprestação do salário ou do serviço, ou no mês em que esta deveria ter sido creditada. Isso porque não é a sentença condenatória que constitui o título executivo tributário previdenciário, mas o fato de ter sido efetivamente realizado um trabalho ou serviço pelo executante, passível de incidência da contribuição previdenciária, no mês de competência da mão-de-obra, ainda que o pagamento da remuneração da verba principal não tenha ocorrido, repise-se.

Exemplificativamente, se, no comando sentencial, o Julgador, acolher a pretensão do autor da ação quanto à percepção de verbas trabalhistas e, por consequência, determinar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial sujeitas à retenção previdenciária, não estará constituindo a cota devida ao INSS, porquanto a obrigação de recolher o tributo já existia antes da prolação da sentença condenatória, que possui efeito meramente declaratório, neste peculiar, saliente-se.

Essa é a interpretação que conferia aos artigos 20, 22, I, 28, I, 30 e 43 da Lei nº. 8.212/91 c/c os artigos 113, §1º, 114, 116, do Código Tributário Nacional.

A propósito, temos os ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, p.p. 332 a 338:

"Alguns esclarecimentos sobre a matéria devem ser feitos. O primeiro deles é que não é de decisão judicial que resultam direitos, mas da existência do direito, que em tempo pretérito foi lesado, e que somente por ocasião da sentença foi reconhecido pelo Estado-Juiz. Vale dizer, sentença judicial - ainda que homologando transação entre as partes num litígio perante a Justiça do Trabalho - não é fato gerador de contribuição à Seguridade... Como já escreveu Wladimir Novaes Martinez, "o pagamento feito ao trabalhador, não importando a época da operação, continua sendo o mesmo, isto é, mantém a essência: é salarial, remuneratório, indenizatório, resarcitório ou possui outra natureza, a ser perquirida em cada caso, ab initio." E, concluindo, declara que "o reconhecimento do direito a parcelas integrantes do salário de contribuição não quitadas oportunamente, ajustadas por ocasião da sentença judicial ou de acordo trabalhista, aprimora o fato gerador e deflagra a necessidade

do aporte. Não chega a constituí-lo, repete-se, ele preexistia à declaração. Não altera sua essência nem sua individualidade. Somente se resultar em remuneração - base nuclear do conceito de salário de contribuição - o recebimento constituir-se-á em hipótese de incidência. A norma não diz (se quisesse, poderia dizer, mas estaria repetindo o art. 28, I, do PCPS) ser esse pagamento o fato gerador."

Assim, verifica-se que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa materializa-se tanto na remuneração paga, como na devida ou creditada, a qualquer título aos segurados empregados. E como esta passa a ser exigível com a prestação do serviço, desde lá se consubstancia o fato gerador, fazendo nascer a sua obrigação, devendo ser aplicados os juros de mora e correção incidentes previstos na lei própria, diante do recolhimento em atraso.

Destaque-se, ainda, que o sistema de custeio da previdência social baseia-se em critérios contributivos e atuariais, sob o regime de competência, na correspondência da periodicidade em que as remunerações passam a ser devidas ao trabalhador. Tais aspectos são importantes, a fim de se evitar futuros prejuízos ao beneficiário e defasagens crônicas nas contas da Previdência, porque no momento da concessão dos benefícios serão considerados o período de contribuição, o salário contribuição e o valor mensal das contribuições respectivas.

Por sua vez, os objetivos que norteiam a Seguridade social, estabelecidos no parágrafo único do art. 194 da Constituição da República, a saber: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração sempre estiveram a exigir a adoção de legislação com eles consentânea.

Daí se poder afirmar que o empregador, ao deixar de remunerar corretamente os seus empregados ou prestadores de serviços, não procedendo ao recolhimento, à época própria, das importâncias devidas à Seguridade Social sob sua responsabilidade, gera flagrante violação aos objetivos constitucionais, aos direitos trabalhistas e da previdência social. Tal procedimento cria uma situação irregular perante o Fisco, que se renova a cada mês inadimplido.

Consoante esclarecido, havendo a prestação do labor, nasce para o INSS, de imediato, o direito a sua cota previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial, independentemente de sentença condenatória ou de seu eventual trânsito em julgado.

E não há que se cogitar em novo vencimento, na medida em que, como salientado anteriormente, a sentença judicial não é o fato gerador de contribuição previdenciária, tampouco a sua liquidação.

Wladimir Novaes Martinez leciona que a interpretação que estabelece como "mês da competência" o da liquidação da sentença, elidindo juros e multa moratórios, trata-se de concessão fiscal, sem amparo legal (Mês de Competência do Fato Gerador Previdenciário." In: Jornal 17º Congresso Brasileiro de Previdência Social. São Paulo: Ltr, 2004, p. 75)

Entendo, portanto, que não se é possível permitir que a tributação da contribuição previdenciária não se opere com a ocorrência do fato, ou seja, a prestação do serviço e correspondente dever de remunerar do empregador.

Assim, na hipótese de inadimplência do contribuinte, ele deverá arcar com o pagamento de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do art. 879, §4º, disciplina que:

"A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (§ 4º acrescentado pela Lei nº. 10.035, de 25 de outubro de 2000).

E ainda o que dispõe o art. 35 da Lei nº 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O próprio Decreto nº. 3.048/99 normatiza, em seu art. 239, § 6º, que:

"À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-à a legislação vigente em cada competência a que se referirem."

Ressalte-se, ainda, que o "caput" do art. 276, do Decreto nº. 3.048/99, que estipulava o prazo para o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia dois do mês

seguinte ao da liquidação da sentença foi revogado. Com isso, estabeleceu-se que os juros são devidos desde o dia em que os salários tinham de ser pagos e não o foram, qual seja, desde o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês da competência (Lei n. 11.933/2009):

"Art. 6º - Os arts. 25, 30 e 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

I -

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Esse posicionamento não poderia ser diferente, uma vez que não se pode privilegiar o empregador faltoso com a não incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, a cada competência (mês de trabalho efetivamente realizado), cobradas por esta Justiça Especializada, em detrimento daquele que cumpre com suas obrigações, pagando corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados e recolhendo, pontualmente, os importes devidos à Autarquia Previdenciária.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"8ª. TURMA do TRT da 1ª Região

RECURSO ORDINÁRIO N° 0073500-42.2009.5.01.0225

AGRAVANTE (s): União Federal

AGRAVADO (s): Adson da Silva Barbosa e Outro (s) 1

Relator: Desembargador Alberto Fortes Gilr

Data do Julg: 26/04/2011

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Nos termos dos artigos 22, inciso I; 28; 30 e 43, § 2º - alterado pela Lei nº 11.941/09 - da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária da empresa,*

incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos e contribuição do empregado, ocorre com a efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador.

(...)

DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sustenta a recorrente que "o fato gerador de contribuições previdenciárias para o trabalhador só surge no momento do recebimento de valores a ele devidos em decorrência do trabalho prestado" (fls. 280). Tal entendimento estaria expressamente previsto no art. 195, inciso I, da CRFB/88 e nos artigos 10, 11 e 30 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991.

O § 4º, do art. 879, da CLT estabelece que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. E, nos termos dos artigos 22, inciso I; 28; 30 e 43, § 2º (cuja redação foi alterada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09), da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos e contribuição do empregado, ocorre com a efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador.

Em outras palavras, o fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento do crédito exequendo, sendo os cálculos feito mês a mês, e a alíquota a ser observada é a do mês da competência. Assim, incidem juros de mora e multa sobre a contribuição previdenciária desde o fato gerador, em decorrência do pagamento feito fora do prazo legal.

Acerca da matéria em comento, peço vênia para adotar, nestas razões de decidir, trecho de recente decisão da 8ª Turma do Eg. TRT-2ªRegião, proferida no julgamento do agravo de petição do INSS nº 02023.2003.024.02.01.1, de relatoria do eminentíssimo Juiz Sérgio Pinto Martins, (verbis):

"Contribuição previdenciária. O inciso VIII do artigo 114 da Constituição mostra que o fato gerador da contribuição previdenciária é a competência e não o pagamento, pois faz referência a acréscimos legais, que só existem se for observado o critério de competência. Do contrário, não haverá acréscimos legais quando do pagamento das verbas salariais devidas ao empregado no regime de caixa. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212 mostra que a contribuição incide sobre a remuneração, paga devida ou creditada. No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212, que define o que é salário-de-contribuição. A sentença apenas reconhece que a verba era devida e indiretamente que o fato gerador da contribuição previdenciária já ocorreu, que era o fato de a remuneração ser devida."

Merece destaque, ainda, o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, ao aduzir que (verbis):

"...a Constituição Federal fixou a base de cálculo das contribuições previdenciárias, constituída pela folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (art. 195, I, a), mas o fato gerador é disciplinado por legislação infraconstitucional, razão pela qual este entendimento não representa violação ao texto constitucional." (fls. 273)

Nem se diga que os §§ 2º e 3º do art. 43, da Lei nº 8.212/91 não se aplicariam à hipótese dos autos, na medida em que se trata de uma norma interpretativa, que não alterou a legislação então vigente, mas tão-somente pacificou entendimento que, de fato, era controvertido.

Importa ressaltar, por oportuno, que não há que se confundir o prazo fixado para o "recolhimento das importâncias devidas à seguridade social", mencionado no caput do art. 276, do Decreto 3.048/99, com a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais. Não tendo pago, o empregador, as contribuições previdenciárias devidas na época própria, não pode ele esquivar-se do pagamento de juros e multa de mora, eis que o fato gerador já se consumara com o efetivo labor.

Dante de todo o exposto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Nego provimento.(...)"

"5ª. TURMA - TRT da 5ª Região

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0132200-57.2006.5.05.0531AP

AGRAVANTE (s): União Federal

AGRAVADO (s): Adson da Silva Barbosa e Outro (s) 1

Relatora: Desembargadora Maria Adna Aguiar

Data da Pub: 12/03/2014

*EMENTA: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME DE COMPETENCIA. O fato gerador da incidência tributária é a constituição do direito de crédito, ou seja, a data em que a verba deveria ter sido paga pela empresa e não foi (regime de*

competência), devendo, em face disso, incluírem-se se nas contas os acréscimos dos juros moratórios, da multa de mora e da correção monetária prevista na lei própria, incidentes sobre os tributos recolhidos em atraso".

Esse é o posicionamento desta Magistrada.

No que pese o entendimento acima esposado, que sempre defendi, interpretação diversa era conferida a matéria até o surgimento da Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.11.941/2009, que alterou a redação do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, ao dispor que: "*considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços.*"

Com efeito, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apropriando-se, com pertinência, da interpretação do Supremo Tribunal Federal que, em decisões recentes concluía que a definição do momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição é matéria a ser disciplina por lei ordinária e não pela Constituição da República, firmou entendimento expresso no julgamento do E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, de 20.10.2015, cujo relator foi o Ministro Alexandre Agra Belmonte, escudado na Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

Realço que esse julgamento proferido pela composição plena do TST, consagrou o entendimento expresso, em *overruling* de todos os outros precedentes anteriores que firmara, em sentido contrário acerca da contribuição previdenciária, fato gerador e incidência de juros de mora e multa.

Resguardando a segurança jurídica, delimitou a Corte maior trabalhista dois momentos para a definição desses parâmetros, a saber, antes e após a edição da referida Lei n. 11.941/2009.

Veja-se o teor:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (TST E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015).

Ante o exposto, meu voto, com a motivação oferecida, é no sentido de acompanhar o Relator.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE / Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade

IUJ 0000347-84.2015.5.06.0000

Discute-se neste IUJ a incidência de juros de mora e multa sobre a contribuição previdenciária incidente sobre títulos de natureza salarial objeto de condenação em ações trabalhistas.

Embora entenda que o fato gerador da contribuição previdenciária é a competência, e não o pagamento, por força da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que incluiu o § 2º no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, tenho observado a diretriz traçada pela Súmula 14 deste Regional.

Entretanto, como estão em discussão neste IUJ os próprios termos da referida súmula, considerando-se, inclusive, recente posicionamento do TST sobre a matéria, comungo dos fundamentos do Des. André Genn de que "a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes da contribuição previdenciária é delimitada por norma de natureza infraconstitucional. O art. 195, I, "a", da CF/1988, em verdade, apenas versa sobre o financiamento e custeio da Previdência Social, nada dispondo acerca do fato gerador das contribuições sociais" (até porque o artigo 114, VIII, da Carta Magna, ao afirmar ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no referido artigo 195, I, "a", do mesmo diploma, refere-se aos seus acréscimos legais, os quais só são cabíveis se observado o critério da competência) e "quanto à multa, trata-se de uma penalidade destinada à compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento. Dessa forma, não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumpriada a obrigação".

Desse modo, acompanho o Relator.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Voto do Des. José Luciano Alexo da Silva

Versa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de incidência dos juros e da multa de mora, em face da divergência a respeito do tema no âmbito desta Corte.

Constatada a reiteração de processos com decisões conflitantes acerca da questão jurídica dentre as Turmas deste Regional, com risco à isonomia e à segurança jurídica, cabível a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência (art. 896, §3º, CLT c/c art. 976 do CPC/2015).

À análise.

Por força do art. 114, VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Face à inflexão na jurisprudência do STF a respeito da interpretação do art. 195, I, alínea a, da CF, no sentido de que o dispositivo apenas dispõe sobre o financiamento e custeio da Previdência Social, o art. 43 da Lei 8.212/91 passou a ser o referencial normativo adotado para a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Em consonância com a redação originária do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e da regulamentação do art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, este Regional editou a Súmula 14, que se alinhava à tese preponderante na jurisprudência pátria, no sentido de que "a hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie".

Ocorre que o art. 43 da Lei 8.212/91 foi alterado pela MP 449/2008 (com exigibilidade protraída para 5/3/2009, em virtude do princípio da anterioridade tributária nonagesimal), posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, para estabelecer, in verbis, que:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
(destaques acrescidos)

Neste contexto, perfilho-me ao entendimento firmado recentemente, pelo Pleno do TST, no julgamento do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no sentido de que, em face das alterações promovidas no art. 43 da Lei 8.212/91 por meio da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de crédito trabalhista reconhecido em juízo, para a prestação de serviços realizada até 05/03/2009, data da entrada em vigor das inovações na legislação tributária, ocorre no momento do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, enquanto que para a prestação de serviços realizada a partir de 05/03/2009, o fato gerador incide na data da efetiva prestação do serviço.

Assim, quanto às contribuições previdenciárias relativas aos serviços prestados até 05/03/2009, somente devem incidir os juros de mora e eventual multa, a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença (regime de caixa), enquanto que, para aquelas relativas aos serviços prestados após 05/03/2009, os juros moratórios devem ser apurados mês a mês (regime de competência) e a multa deve incidir somente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2.º, da Lei 9.430/96).

Quanto ao período posterior a 05/03/2009, impende notar que, quando submetido ao regime de competência, o crédito tributário é lançado no momento em que é merecido e não quando é recebido, de forma que, para as contribuições previdenciárias, sujeitas ao lançamento automático (por homologação), os acréscimos moratórios passam a incidir a partir da efetiva prestação de serviços (fato gerador).

Neste toar, impende notar que a correção monetária, mera atualização do valor da moeda, deve incidir sobre as parcelas do reclamado e do reclamante, o qual, na qualidade de contribuinte, não será prejudicado, pois receberá seu crédito trabalhista (base de cálculo de incidência da parcela previdenciária) também atualizado.

Diferentemente, os efeitos da mora devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, que lhe deu causa. Assim, constituído em mora na data da efetiva prestação dos serviços (fato gerador), a partir deste marco passam a incidir sobre a totalidade do montante devido os juros de mora, que constituem a remuneração correspondente à utilização, pela empresa, do capital devido ao sistema previdenciário.

Por outro lado, a multa moratória é uma penalidade destinada a compelir o devedor a satisfazer a obrigação a partir do seu reconhecimento, de modo que apenas incide a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento.

Nesse sentido, a ementa adiante transcrita resume brevemente as orientações fixadas pelo TST e adotadas por este magistrado, quanto ao momento de incidência das contribuições previdenciárias, dos juros de mora e da multa respectiva:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E DE JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À MP N° 449/2008 (LEI N° 11.941/2009).

O fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de incidência de juros moratórios, passou a ser o regime de competência, no que se refere à prestação de serviços em período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme a atual redação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. Já a multa, deve incidir somente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96). Quanto ao período anterior à mencionada alteração legislativa, os juros de mora e eventual multa somente devem incidir sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença (regime de caixa). Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 6238420135060012, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 16/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

Ante o exposto, oriento-me segundo o entendimento do Relator.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Trata o presente incidente de uniformização de jurisprudência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente.

Acerca da matéria, meu entendimento anterior era no sentido de que o fato gerador das contribuições sociais, em relação aos débitos trabalhistas, era o "regime de competência", ou seja, o mês da prestação dos serviços. Entretanto, passei a adotar o posicionamento majoritário, para entender que nas ações trabalhistas devem incidir juros e multa moratória, porém, apenas depois de não observada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o regulamento da previdência social, cuja observância se impõe, por força no disposto no § 4º do art. 879, da CLT, que se dá com o pagamento. E ainda, com relação ao

parágrafo 2.º do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/2009, no qual ficou consignado que o fato gerador das contribuições sociais ocorreria na data da prestação do serviço, que caberia à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive quanto aos fatos geradores dos tributos, consoante dispõe o art. 146, III, 'a', da CF/88.

Ocorre que, o Colendo TST, quando do julgamento do processo n.º TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em 20/10/2015, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, aquela Corte decidiu que, a partir da alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, a qual deu nova redação ao art. 43 da Lei n.º 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme disposto no § 2.º do mencionado artigo da Lei nº 8.212/91; instituindo ainda o "regime de competência" para aplicação dos acréscimos legais moratórios nos moldes de seu § 3.º, razão pela qual passou-se a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito. Assim, em face de tais alterações, o Tribunal Superior do Trabalho delimitou a questão das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo em dois períodos: o primeiro, que antecede a alteração da lei, no qual se considera como fato gerador o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (regime de caixa); e o segundo, posterior à alteração legislativa (a partir de 05/03/2009), observar-se-á o "regime de competência", ou seja, considera-se como fato gerador a data da efetiva prestação de serviço.

Saliento ainda que, quanto à multa moratória, o Colendo TST decidiu, naquele mesmo julgamento, que essa "*é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96.*"

Assim, ressalvando meu posicionamento em sentido diverso, em atenção ao princípio da disciplina judiciária, acompanho o Exmo. Desembargador Relator, e **voto** pela prevalência da tese jurídica de que, quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, no período anterior a 05/03/2009, seja adotado o "regime de caixa", com incidência de juros a partir do pagamento das verbas devidas, e a partir de 05/03/2009, seja adotado o "regime de competência", com aplicação de juros a partir da efetiva prestação de serviços.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o
presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto definir o fato gerador da
contribuição previdenciária decorrente acordo e/ou sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em outras
palavras, aplicação do regime de competência ou de caixa.

Registre-se, inicialmente, que a matéria - fato gerador da contribuição
previdenciária - na esfera trabalhista se encontra sedimentada nas Súmulas 368, item I, do Tribunal
Superior do Trabalho, e 14 desta Corte Trabalhista.

O tema foi objeto de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral - Processo nº 569056-PA - do qual foi relator o Ministro Menezes de Direito, em 11 de setembro de 2009, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o artigo 43, da Lei 8.212/91, porém permanece atual, da qual colho os seguintes fragmentos:

" ... Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, 'a', do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre 'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício' (grifou-se).

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal.

O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição nas circunstâncias pretendidas pelo INSS não pode justificar toda uma argumentação que para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da nulla executio

sine título, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (Schuld Und Haftung) que, no Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei...".

E mais, no mesmo julgamento foi provada proposta do Ministro Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, tendo sido aprovada a tese na Sessão Administrativa realizada em 09 de dezembro de 2015, posterior, portanto, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o artigo 43, da Lei 8.212/91, vazada nos seguintes termos:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangido a execução de contribuição previdenciária atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo".

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 53, textual:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

CONCLUSÃO

No caso concreto, com base na Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, e 14 deste Tribunal Regional do Trabalho, voto no sentido de afirmar que o fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo homologado e/ou a sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica assentada na Súmula 14 deste Sexto Regional do Trabalho, verbis:

"A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie".

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese jurídica quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa de mora.

Quanto à preliminar de não cabimento deste IUJ, pois a matéria teria sido objeto de pronunciamento pelo E. STF, com efeito vinculante no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 569056-PA, de relatoria do Ministro Menezes de Direito, do qual resultou a edição, por aquela Corte, da Súmula Vinculante nº 53, suscitada pelo Des. Valdir Carvalho, o acompanho, em divergência ao posicionamento do Des. Relator.

Em relação ao mérito, no que se refere ao momento da aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o desconto previdenciário, entendo que o procedimento utilizado para as formas normais de arrecadação, em que o empregador efetua o pagamento do salário do empregado e não recolhe a contribuição para a seguridade social, não se aplica aos débitos oriundos das sentenças trabalhistas, eis que para estes existe legislação própria. No caso, o artigo 276, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta o artigo 43 da Lei nº 8.212/91: "*Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*".

Com efeito, quando o crédito trabalhista é constituído em Juízo, não há que se falar em mora no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, eis que o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora, acarretando a incidência de juros e multa.

Portanto, entendo que é no momento da disponibilidade do pagamento, oriundo da sentença, que ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária respectiva. Diferente da regra geral da contribuição previdenciária, pois decorre do pagamento efetuado em virtude da sentença judicial, e não da situação normal da atividade da empresa.

Digo mais. A alteração introduzida no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 em nada afeta a conclusão de ser o pagamento o fato gerador da contribuição. E assim ocorre porque apesar de o dispositivo trazer como previsão a prestação de serviços, a mora só se verifica na hipótese de o tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, isto é, na data em que se tornar

exigível. Em outras palavras, há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Assim, o pagamento da contribuição previdenciária deve seguir os prazos fixados na CLT, para o cumprimento da sentença (48 horas - artigo 880, da CLT), contados da data do pagamento ao credor.

Ademais, a nova redação dada ao artigo 43 da Lei de Custo deve ser interpretada à luz do disposto no artigo 195 da Lei Maior.

A hipótese é de aplicação da Súmula n. 14, deste E. Regional, de seguinte redação:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Assim, divirjo do voto do Des. Relator e voto no sentido de estabelecer a aplicação do regime de caixa, para a incidência dos juros e multa das contribuições previdenciárias.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização diz respeito ao fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de acordo e/ou sentença proferida pela Justiça do Trabalho, para fins de incidência de juros e multa de mora.

Pois bem.

As contribuições previdenciárias passíveis de execução perante esta Justiça Especializada são as incidentes sobre as parcelas trabalhistas de natureza salarial deferidas em sentença de mérito condenatória ou proveniente de acordo judicial. Neste caso, as contribuições sociais

ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa variável), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, apenas, quando pagas após o vencimento da obrigação, cujo fato gerador ocorre, unicamente, com o pagamento ou crédito de valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada.

Neste sentido é o § 3º do artigo 132 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU de 15/07/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e da arrecadação das contribuições sociais, administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, e dá outras providências, de seguinte teor:

"Art. 132. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.

§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os tempos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

§ 2º Se o rateio mencionado no parágrafo anterior envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (valor da UFIR vigente em 1º. 01.1997, a ser utilizado nos tempos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo Coeficiente em UFIR expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela SRP para aquela competência.

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente à data da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquela."

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, realizado em 11/09/2008, adotou o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, é o pagamento ou o crédito da remuneração devida ao trabalhador,

pelo serviço prestado, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "a" da CF/1988, cujos fundamentos seguem transcritos:

"O que os arts. 3º da Lei nº 7.787/89 e 22 da Lei nº 8.212/91 estabelecem é a alíquota (20%) e a base de cálculo da contribuição previdenciária (total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados). O fato gerador não é determinado de forma inequívoca, mas das duas possíveis bases de cálculo é possível extrair duas hipóteses de incidência: o pagamento das remunerações aos segurados e o creditamento das remunerações aos segurados.

Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, 'a', do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre 'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício' (grifou-se).

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso, I, 'a' do art. 195 da Constituição Federal.

O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição nas circunstâncias pretendidas pelo INSS não pode justificar toda uma argumentação que para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da nulla executio sine titulo, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (Schuld und Haftung) que, no Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei.

Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas

sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

Considerando que a discussão está restrita ao cômputo de juros e multa, aplicados sobre o débito previdenciário incidente sobre as parcelas trabalhistas, oriundas da sentença de mérito, da fase de conhecimento, e não, sobre salários propriamente ditos (matéria de mérito principal do Recurso Extraordinário nº 569.056), as contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa variável), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, apenas, quando pagas após o vencimento da obrigação, cujo fato gerador ocorre, exclusivamente, com o pagamento ou crédito de valores alusivos às parcelas de natureza salarial, deferidas na sentença exequenda ou que integraram o objeto do acordo judicial.

É de se observar que o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia o prazo de dois dias do mês seguinte ao da liquidação da sentença, entendendo, esta, como efetivo pagamento ao credor, foi derogado, quanto ao prazo, pela MP nº 449/2008, que em seu parágrafo 3º estabelecia que, "devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo", mantido, quanto ao mais, o regramento existente.

Por seu turno, convertida a MP 449/2008, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (que alterou os parágrafos 1º ao 6º, do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que trata de contribuição devida à Previdência Social, decorrente de ações trabalhistas), no seu parágrafo 3º, não foi mantida a redação originária da MP. Na parte que interessa à questão, assim restou consignado: "devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que, neste último caso, o recolhimento será feito em tantas parcelas quanto as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas".

De igual sorte, o pagamento da contribuição previdenciária deve seguir os prazos fixados na CLT, para o cumprimento da sentença (48 horas - art. 880 da CLT), contados, obviamente, da data do pagamento ao credor.

Convém destacar que este Regional editou Súmula sobre o tema, agora transcrita:

SÚMULA N° 14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhistas, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

A propósito, a Súmula em comento foi aprovada pela Resolução Administrativa TRT nº 025/2009, datada de 24 de setembro de 2009, posterior, portanto, à alteração legislativa ocorrida em maio de 2009, que incluiu os §§ 2º e 3º ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 53, textual:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Em conclusão, voto no sentido de estabelecer a aplicação de regime de caixa, para a incidência dos juros e multa nas contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos homologados e das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

**VOTO DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE
ARRUDA FRANÇA**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o fato gerador da contribuição previdenciária para fins de incidência dos juros e da multa de mora, em face da divergência a respeito do tema no âmbito deste Regional.

De forma objetiva, urge ressaltar que as contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa variável), nos termos do artigo 35 da Lei

nº 8.212/91, se quitadas após o vencimento da obrigação, cujo fato gerador é o pagamento do crédito trabalhista dos valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, aplicando-se o disposto no art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, ocorrido o fato gerador, caberá o recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre as parcelas de natureza salarial deferidas em sentença. Antes disso não haverá incidência de multas e juros, porquanto apenas o recolhimento com atraso redonda na aplicação de juros sobre o valor atualizado e multa de mora, na forma disposta no art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, este Egrégio Regional já firmou o entendimento de que o fato gerador das contribuições para custeio da seguridade social é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista, consolidando-o com a edição da Súmula nº 14, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie."

Acresça-se que a determinação de incidência de juros e multa somente a partir do pagamento se impõe, exatamente, a vista do comando inserto no art. 195, I, "a", da Carta Constitucional, na medida em que estabelece decorrer do pagamento, ou crédito, a obrigação com a Seguridade.

É o meu voto.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROC. N° IUJ 0000347-69.2016.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute o fato gerador da contribuição previdenciária para fins de aplicação dos juros e multa.

Com base nas recentes decisões do TST, não é mais possível aplicar a Súmula nº 14 deste Regional, ou seja, adotar exclusivamente o regime de caixa, de forma indistinta.

É que o referido verbete, publicado em 02/10/2009, alberga a tese de que o fato gerador da contribuição previdenciária teria sido disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I, "a", e se traduziria no pagamento ou no crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, refutando toda e qualquer norma infraconstitucional disposta em sentido diverso.

Ocorre que o C. TST, em sessão plenária, posicionou-se pela possibilidade de aplicação do regime de competência, ou seja, o nascedouro da contribuição social destinada ao INSS também seria a prestação dos serviços, conforme disposto na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91).

Tal entendimento foi externado após a inclusão, pela Lei nº 11.941/2009, do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que passou a estabelecer expressamente: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Além disso, a Superior Corte Trabalhista se embasou em decisões do STF, que não tem conhecido de recursos extraordinários que tratam do tema por entender que a matéria não tem viés constitucional, sendo regulada por norma infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se:

"Agravio regimental no recurso extraordinário. Contribuição previdenciária. Empregador. Folha de salários. Momento da ocorrência do fato gerador. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a controvérsia sobre o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é dotada de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A pretensa contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 2. Agravio regimental não provido." (RE 406567 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012 e publicado em 16/11/2012).

Importa reproduzir a decisão do Pleno do TST que firmou o novo entendimento, no qual se funda este decisório:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido." (TST, Pleno, E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 20/10/2015 e publicado em 15/12/2015).

Das razões acima expostas, evidencia-se que a mudança de paradigma surgiu com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, e que implicou na expressa adoção do regime de competência.

Assim, observada a data de publicação da MP (04/12/2008) e aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, que se destina às leis que criam ou alteram regras atinentes ao tributo em análise (art. 195, § 6º, da CF), tem-se que o novo regramento passou a ser aplicável a partir de 05/03/2009.

Dante disso, o C. TST estabeleceu que o marco definidor para identificar o regime aplicável seria a data de prestação dos serviços. Nesse sentido, se os serviços forem prestados a partir de 05/03/2009, adota-se o disposto no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (regime de competência); se a realização do serviço ocorreu antes dessa data, aplica-se o regime de caixa.

Quanto à multa moratória, considerando que ela se presta a compelir o devedor a pagar a dívida no prazo concedido pela lei, e, ao contrário dos juros moratórios, não visa a recompor o valor atuarial das contribuições impagadas, o TST definiu que ela deve ser computada a partir do exaurimento do prazo de 48 horas da citação para o pagamento, na forma do artigo 880 da CLT.

Com tais considerações, voto, de acordo com o Relator, pela prevalência da tese jurídica de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, em que se discute qual o fato gerador das contribuições previdenciárias, bem assim a aplicação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Originariamente, votava de acordo com a Súmula nº 14 desta Casa.

Todavia, desde julho de 2006 e diante do julgamento do TST no E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, passei a votar no sentido literal do art. 43 ora referido, com a modulação de efeitos, julgando que, relativamente à prestação de serviço ocorrida a partir de 05/03/2009, data de publicação da MP nº 443 que promoveu a referida alteração legislativa, determinar: a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumpriada a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº. 9.430/96).

Em processos envolvendo a questão em tela, prevalecente o ementado nestes termos:

EMENTA: DIRETO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X FATO IMPONÍVEL. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM JUÍZO. ART. 43 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil, que representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado. II - Assim, em obediência estrita aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as despesas e receitas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de seu pagamento. III - Porém, uma coisa é o fato descrito na hipótese legal (hipótese de incidência - descrição hipotética e abstrata de um fato) e outro é o fato imponível (quando se pode impor a obrigação - fato concreto que faz nascer a obrigação). IV - No caso das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas, reconhecidos judicialmente, esta distinção é patente; eis que uma coisa é o conjunto de circunstâncias de fato (prestação de serviço) e a outra é o fato imponível (recebimento dos valores reconhecidos em juízo). V - Com efeito, o fato gerador de tais contribuições está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88, onde dispõe que é o pagamento ou crédito na folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício. VI - Na mesma senda é o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 ao dizer que se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas. VII - E mais ainda, o próprio art. 43 em seu parágrafo 3º dispõe que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença. VIII - Contudo, a partir de 05/03/2009, com as alterações introduzidas no art. 43, prevaleceu o entendimento de que se aplica o regime de competência (em substituição ao regime de caixa), incidindo, pois, correção monetária e juros de mora a partir da prestação de serviços. IX - No tocante à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros pela utilização do capital alheio, trata-se de uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento (fato imponível). X - Dessa forma, relativamente aos contratos de trabalho firmados a partir daquele marco (05/03/2009), determinar:

a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias;

b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).

XI - Recurso parcialmente provido.

Por essas razões, votamos de acordo com a tese convergente, NO SENTIDO DE QUE O FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA AO art. 43 da Lei nº. 8.212/91 pela Lei nº. 11.941/2009 é a data da prestação do serviço, mas em virtude da mudança legislativa e a pacificação da matéria perante o C. TST, devem ser observados os efeitos modulados apenas para a prestação de serviço ocorrida a partir de 05/03/2009, data de publicação da MP 443, quando a incidência dos juros de mora, será a partir da prestação de serviços,

sobre as contribuições previdenciárias e aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº. 9.430/96).

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à definição do fato gerador da contribuição previdenciária, para fins de aplicação dos juros e multa incidentes sobre os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Já faz algum tempo que, apesar de endossar o entendimento prevalecente neste Egrégio, venho ressalvando entendimento pessoal em consonância com aquele proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº. 1125-36.2010.5.06.0171, fulcrada na alteração do art. 43, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991.

E curvava-me ao entendimento no sentido de que os cálculos das contribuições previdenciárias deveriam ser elaborados seguindo a tese exposta na Súmula nº. 14 do Egrégio TRT da 6ª Região, editada pela Resolução Administrativa TRT 25/2009 - 3ª Publ. DOE/PE: 02/10/2009, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 14 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Assim, endossava entendimento no sentido de que, em se tratando de créditos trabalhistas oriundos de sentença, ou acordo homologado, os acréscimos legais referentes a juros e multa previstos na legislação previdenciária, somente deveriam ser computados a partir do vencimento da obrigação, que ocorre com o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista.

O cômputo dos juros e da multa, aplicável às contribuições previdenciárias, só começariam a incidir após o pagamento ou crédito dos rendimentos decorrentes do título judicial trabalhista.

Contudo, em razão da oportuna discussão acerca do acerto da tese prevalecente quanto à matéria, tenho por relevante a transcrição da decisão que, como apontado nos julgados em que atuei como relator, contém entendimento com o qual compactuo:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte

presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

(E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015) - Grifei.

Dianete do exposto, voto no sentido de acompanhar o Relator.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

IUJ - 0000347-84.2016.5.06.0000

**Matéria: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.**

Cuida-se o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para definição dos critérios de cálculos da contribuição previdenciária no tocante ao fato gerador e incidência dos juros e multa.

Já me posicionei no sentido de que a incidência da contribuição social prevista no artigo 195, I, a, da CF somente poderia ocorrer quando houvesse o pagamento ou o crédito dos recolhimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, conforme dispõe o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, nos termos da Súmula 14 deste Tribunal, com o seguinte teor:

SÚMULA N° 14

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Nesse sentido, a questão em tela deve ser examinada à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, levando-se em consideração, ainda, as alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008.

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi acrescido o § 2º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo, expressamente, que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Confira-se:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º - O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000." (negritei).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, em consonância com recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, definiu seu novo posicionamento a respeito da matéria passando a entender que a correção monetária e os juros de mora, referentes às contribuições previdenciárias resultantes de acordos homologados judicialmente ou sentenças condenatórias, são devidos a partir da prestação de serviços, aplicando, assim, o chamado "regime de competência".

De sorte que, com o novo posicionamento da Corte Superior, os valores devidos a título de contribuição previdenciária, deverão ser exigidos desde o momento em que o trabalhador efetuou a prestação de serviços à empresa e não mais na forma disposta no artigo 276, "caput" do Decreto 3.048/99.

A partir de então, portanto, não mais subsiste o entendimento anterior, no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias seria o pagamento das parcelas deferidas judicialmente ao empregado. Tal regra, contudo, não se aplica retroativamente, em face do princípio inserto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal (irretroatividade da Lei tributária).

Com efeito, para fins dos juros e correção monetária sobre o débito previdenciário deve-se aplicar a redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que deu a seguinte redação ao parágrafo 3º daquele dispositivo legal:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinara o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(…)

§ 3º

As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Por tais fundamentos, revendo anterior posicionamento, convenci-me de que, efetivamente, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre verbas trabalhistas reconhecidas em juízo é a prestação de serviços.

Ressalte-se, inclusive, que consoante preconiza o princípio da anterioridade privilegiada, (artigo 150, III da CF), as alterações contidas na Lei 11.941/2009, somente se aplicam aos casos cujos serviços foram prestados a partir do dia 05/03/2009, porquanto a publicação da Medida Provisória se deu em 04/12/2008, considerando-se que para o período anterior a este marco, o fato gerador das contribuições previdenciárias aos créditos referentes à prestação é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença - pelo chamado regime de caixa - observando-se o artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99.

No que toca à multa pelo não recolhimento da contribuição na época própria, por se tratar de uma penalidade, não pode incidir de forma retroativa à prestação de serviços, devendo incidir após expirado o prazo concedido na citação para o devido pagamento.

Voto, acompanhando o relator, pela prevalência da tese de que, em relação à prestação de serviços ocorrida até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições

previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). Porém, quanto ao período referente à prestação de serviços a partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência - enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo. É como voto.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ba3af08	14/08/2017 10:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão